



PARECER TÉCNICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Procedimento Licitatório para contratação de empresa especializada para execução de revestimento asfáltico CBUQ em trecho da Rua 15 de novembro-Bairro Limeira

1. INTRODUÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

A Nova Lei de Licitações e Contratos Nº 14.133/21, traz no seu texto comandos legais para obras comuns de engenharia sem definir ou mesmo referenciar uma definição que poderia estar contida em outro normativo, cabendo ao aplicador da Lei o desafio de definir e classificar as obras comuns ou especiais de acordo com seu próprio entendimento. O enquadramento do objeto é de fundamental importância no específico caso de Obras e Serviços de Engenharia, para fixação da modalidade licitatória e eventuais outras exigências como garantia e requisitos técnicos da contratação.

De acordo com o Art. 6º da Lei nº 14.133/2021, consideram-se:

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

[...]

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

De acordo com o Art. 55, os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e **de obras e serviços comuns de engenharia;**



b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de **obras e serviços especiais de engenharia**; (grifo nosso).

2. JUSTIFICATIVA E CLASSIFICAÇÃO

Para o MORINI (2021), uma definição plausível para obra comum de engenharia seria uma obra na qual a mão de obra e os materiais utilizados são padronizáveis e amplamente disponíveis no mercado, os métodos construtivos têm responsabilidade técnica assumida por qualquer arquiteto ou engenheiro com registro no conselho profissional, bem como os objetos contratados são de conhecimento geral e possuem muitas características técnicas de fácil descrição e compreensão, inclusive por parte de quem vai executar a obra, o operário da construção civil. Para a obra comum, acrescenta-se ainda parte da definição do serviço comum de engenharia, ou seja, a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, inclusive por ensaios tecnológicos, bem como a possibilidade de a especificação do objeto ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico.

Conforme Garafano (2023), se a obra for de menor complexidade e puder ser técnica e objetivamente definida pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, é possível imaginar e defender uma interpretação mais permissiva dos dispositivos legais, na direção de admitir a utilização da modalidade pregão para determinados tipos de obras menos complexas e consequentemente defini-la como serviço comum de engenharia. Vale salientar que em um serviço comum de engenharia a elaboração do projeto e do orçamento detalhado é fundamental para o sucesso desse tipo de contratação. Se esses documentos não estiverem bem elaborados, o risco de problemas durante a execução da obra ou do serviço aumenta consideravelmente. Vale salientar que em um serviço comum de engenharia a elaboração do projeto e do orçamento detalhado é fundamental para o sucesso desse tipo de contratação. Se esses documentos não estiverem bem elaborados, o risco de problemas durante a execução da obra ou do serviço aumenta consideravelmente.

Já segundo a nota técnica IBR-00 (2021), na mesma proporção que as obras e serviços comuns de engenharia podem ser, excepcionalmente, executadas sem a elaboração de projeto executivo (art. 18, §3º), a elaboração de projeto executivo se faz sempre obrigatória nas obras e serviços de engenharia especiais (art. 46, §1º). Ademais, os mesmos exemplificam um rol exemplificativo de obras que podem ser definidas como “especiais”, as quais, na maioria, enquadram-se na definição técnica (ou conceito técnico) mais completa(o) de “obra”:



- edificação de prédios administrativos ou de estabelecimentos de educação e saúde de grande vulto e complexidade, ou nos quais predomine o emprego de soluções técnicas pouco usuais no mercado;
- pontes, viadutos e túneis de grande vulto e extensão ou em ambientes agressivos ou de impactos ambientais significativos;
- usinas hidrelétricas (com características de PCHs ou acima), termoelétricas etc.
- obras portuárias de média e grande complexidade;
- barragens de grande porte;
- construções de subestações e torres de transmissão de energia elétrica;
- construção de refinarias e plantas petroquímicas;
- obras ferroviárias de médio e grande porte;
- construção de metrô e VLT;
- construção de estações de tratamento de água ou esgoto que empreguem soluções de domínio restrito no mercado; e
- obras que contemplem expressivo percentual de serviços de montagem eletromecânica e de fornecimentos de equipamentos especiais.

Sendo assim o recapeamento asfáltico objeto desta licitação, classifica-se como "OBRA COMUM" de engenharia. Tendo em vista que, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 54/2014, **"competes ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável."**

2. CONCLUSÃO

Segundo o projeto básico que consta nos autos, o objeto da presente licitação classifica-se como **obra comum de engenharia**.

Departamento de engenharia, 26 de julho de 2024.

TACIANE PEDROTTI FRACARO

Engenheira Civil
CREA/RS 241985